

Processo n.: @APE 19/00643666

Assunto: Ato de Aposentadoria de Leoni Jusefovicz

Responsável: Luiz Henrique Saliba

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 165/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leoni Jusefovicz, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Professor de Ensino Infantil, nível 197, Referência G-001, matrícula n. 224, CPF n. 764.727.369-87, consubstanciado na Portaria n. 9509, de 05/04/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência da certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo órgão competente, em nome da servidora Leoni Jusefovicz, referente ao período de 05/04/1988 a 31/12/1992, em afronta ao Anexo I, Item II, Subitem 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e art. 130, *caput* e inciso I e II, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999;

1.2. Concessão indevida de adicional por tempo de serviço no percentual de 60% à servidora, sem a devida comprovação e averbação do tempo de serviço/contribuição referente ao período aquisitivo de 05/04/1988 a 31/12/1992, em desacordo com o art. 86 da Lei Complementar (municipal) n. 08/2003 c/c o Anexo I, Item II, Subitem 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ***Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV:***

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 9509, de 05/04/2019).

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Ata n.º: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC